SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009822-54.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Valeria Aparecida Pamponet Gomes

Requerido: João Rogers e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

Assinalo de início que as preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam* arguidas pelas rés **ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A** e **M. MÔNACO ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS EIRELI** merecem acolhimento.

Quanto à primeira, e preservado o respeito que tributo aos que perfilham entendimento diverso, é incontroverso que não possui relação jurídica com a autora e sim com o corréu **JOÃO ROGERS**, ao segurar o veículo de propriedade dele.

Reputo a partir desse panorama a inexistência de lastro para estabelecer liame entre essa ré e a autora, de sorte que não poderá ser demandada diretamente por ela.

Quanto à ré M. MÔNACO ASSESSORIA E

CORRETORA DE SEGUROS EIRELI, não se discute sua condição de mera corretora, o que afasta a perspectiva de ser chamada à responsabilização na hipótese vertente.

A jurisprudência orienta-se nessa direção:

"Seguro. Corretora. Responsabilidade civil. A corretora responde pela má prestação de seu serviço, mas não é devedora solidária do pagamento do seguro, que é de responsabilidade da companhia seguradora. Recurso conhecido e provido em parte." (STJ, REsp 149.977/RJ, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, Quarta Turma, DJ 29.06.1998).

"Corretagem. Responsabilidade civil do corretor de seguros. Conduta negligente ou desidiosa. Prova. Ausência. Ausente prova de conduta negligente ou desidiosa da corretora de seguros na prestação do serviço de corretagem, improcede pedido de indenização por danos materiais decorrentes da não renovação da apólice de seguro. Recurso não provido." (TJ-SP, Apelação nº 0073505-20.2006.8.26.0000, 28ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. CESAR LACERDA, j. 13/04/2010).

Bem por isso, as prejudiciais suscitadas devem

vingar.

No mais, pelo que se extrai dos autos, é incontroverso que o evento em apreço aconteceu em rodovia por onde trafegavam os veículos da autora e do réu **JOÃO ROGERS**, vindo o daquela a abalroar a traseira do deste quando ele parou repentinamente em virtude de problema mecânico.

Assentadas essas premissas, a rejeição da

pretensão deduzida impõe-se.

Com efeito, em situações como a trazida à colação, existe a presunção – conquanto relativa – de responsabilidade do condutor do veículo que colide contra a traseira daquele que segue à sua frente.

É nesse sentido o entendimento jurisprudencial:

"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO PELA TRASEIRA. PRESUNÇÃO DE CULPA DO MOTORISTA QUE ABALROA POR TRÁS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DOUTRINA. REEXAME DE PROVA. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. Culpado, em linha de princípio, é o motorista que colide por trás, invertendo-se, em razão disso, o "onus probandi", cabendo a ele a prova de desoneração de sua culpa" (STJ - REsp 198196/RJ - 4a Turma - Relator Min. **SÁLVIO DE FIGUEIREDO** - j . 18/02/1999).

"RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO NA TRASEIRA - PRESUNÇÃO DE CULPA NÃO ELIDIDA - RECURSO IMPROVIDO. O motorista de veículo que vem a abalroar outro pela traseira tem contra si a presunção de culpa. Não elidida tal presunção, impõe-se a sua responsabilização pela reparação dos danos causados" (TJSP - Apelação sem Revisão n° 1.016.560-0/0 - 26a Câmara da Seção de Direito Privado - Relator Des. **RENATO SARTORELLI**).

Na espécie vertente, a responsabilidade do condutor do automóvel da autora transparece clara porque ela não trouxe aos autos elementos consistentes que pudessem eximir sua culpa pelo acidente ou afastar a presunção que pesa sobre o mesmo.

Um problema mecânico que acometa um automóvel, fazendo-o parar repentinamente, encerra fato plenamente previsível, de modo que poderia ser evitado o embate se o condutor do automóvel da autora tivesse obrado com o cuidado necessário, mantendo regular distância do veículo do autor.

Amolda-se com justeza o magistério de **ARNALDO RIZZARDO** sobre a matéria:

"Mantendo uma regular distância, o condutor terá um domínio maior de seu veículo, controlando-o quando aquele que segue na sua frente diminui a velocidade ou para abruptamente (...). Sobre a colisão por trás, (...) em geral, a presunção de culpa é sempre daquele que bate na traseira de outro veículo. Daí a importância de que, na condução de veículo se verifique a observância de distância suficiente para possibilitar qualquer manobra rápida e brusca, imposta por súbita freada do carro que segue à frente" ("/n" Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro, RT, 5ª ed., p. 148, nota ao art. 29).

Não se pode olvidar que a eventual mudança de faixa do réu pouco antes do embate não modifica esse cenário porque de qualquer modo não afeta a circunstância de que os veículos já estavam então na mesma faixa quando se deu a colisão.

O croqui de fl. 21 bem elucida tal dinâmica.

Ademais, o próprio condutor do automóvel da autora asseverou no Boletim de Ocorrência que o veículo do réu "parou repentinamente" (fl. 21, Relatório, item 3), denotando que não havia condições para que derivasse para o acostamento ou para alertar o que sucedia.

As alegações sobre o assunto constantes da peça de resistência de fls. 47/61, seja quanto à maneira abrupta como tudo sucedeu, seja quanto ao espaço de tempo mínimo entre a eclosão do problema mecânico e o abalroamento (fl. 49), são, assim, críveis.

Ressalvo, por fim, que a própria autora deixou claro que na oportunidade o trânsito no local se desenvolvida de forma morosa (fl. 02, segundo parágrafo), circunstância que reforçava de um lado a necessidade de dirigir-se com cautela redobrada e, de outro, a possibilidade de ser evitado o acidente se estivesse o motorista de seu automóvel atento e observando a distância de segurança do réu.

Diante de tudo isso, conclui-se que a postulação vestibular não pode ser aceita.

Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito em face das rés ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A e M. MÔNACO ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS EIRELI, com fundamento no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, e no mais JULGO IMPROCEDENTE a ação relativamente ao réu JOÃO ROGERS.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 01 de dezembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA